



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.000653/2010-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.276 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. DATA DA INFRAÇÃO.

A autoridade administrativa tem o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da infração para impor a penalidade aduaneira em razão da entrega intempestiva das declarações, nos termos do artigo 139 do Decreto-Lei 37/1966 (Súmula CARF n. 185).

Em sendo o caso de informações extemporâneas a respeito de embarque de carga, na vigência do artigo 37, §2º da IN SRF 28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pelo artigo 1º, parágrafo único da IN SRF 510, de 14 de fevereiro de 2005, o fato gerador da multa aduaneira prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 realiza-se com o fim dos 7 dias para a prestação de informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência da integralidade das multas aduaneiras cobradas no auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.276 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11050.000653/2010-08

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 71 – 93) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Rio de Janeiro/RJ (fls 57 – 60), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

**Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.**

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

**Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.**

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 12-101.731 da DRJ do Rio de Janeiro, o qual, pela leitura do artigo 107 do RA e da IN SRF no 510/2005, ao lado da observação da informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante constatando a intempestividade do registro das informações, negou provimento à impugnação.

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho reprisando os argumentos de sua impugnação, além de alegar a ocorrência de prescrição intercorrente *in casu*.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

Antes, saliento que não se trata de caso de informações prestadas tempestivamente e depois retificadas (como alega a recorrente mas sem fazer provas nesse sentido), mas sim de efetivo atraso das informações prestadas.

Inicialmente, a Recorrente brada pela decretação da decadência da autuação fiscal.

Muito embora tal tema não tenha sido objeto de julgamento pela DRJ, constava sim da impugnação do sujeito passivo, o que poderia gerar a nulidade do Acórdão *a quo*, por preterição do direito de defesa do Sujeito Passivo (cf. artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72).

Entretanto, o próprio Decreto 70.235/72, no §3º do citado artigo 59 coloca que “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

No presente caso, a Recorrente tem razão quanto a ocorrência da decadência do direito do Fisco cobrar a multa em questão, de modo que o caso pode desde já ser resolvido, sem seu retorno à DRJ, maximizando assim a eficiência do processo administrativo fiscal.

Vejamos.

A multa imputada à recorrente decorre da prestação de informações ao controle aduaneiro após ao prazo previsto pela legislação, o qual, no caso, era de 7 dias (artigo 37, §2º da IN SRF 28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pelo artigo 1º, parágrafo único da IN SRF 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Analisando o auto de infração (tabela de fls 5 a 9), vê-se que todos os embarques das cargas, cujas informações foram prestadas extemporaneamente às autoridades aduaneiras, ocorreram em março de 2005, sendo que no mesmo mês de março de 2005 ocorreu o fato gerador da multa aduaneira, 7 dias após os embarques. O resumo das informações está precisamente consolidado pela Recorrente em seu apelo ao CARF, mediante a seguinte tabela:

As embarcações marítimas, consignadas a esta autuada, realizaram suas operações de embarque em:

NAVIO	EMBARQUE	(fato gerador)
ALIEN SINGAPORE	01.03.2005	09.03.2005
ALIEN SINGAPORE	10.03.2005	18.03.2005
CAP BONAVISTA	17.03.2005	25.03.2005
CAP FRIO	24.02.2005	04.03.2005
NYK FANTASIA	23.03.2005	31.03.2005
P&O Nedloyd Juliana	28.02.2005	08.03.2005
P&O Nedloyd Maxima	15.03.2005	23.03.2005
P&O Nedloyd Maxima	21.03.2005	29.03.2005
P&O Nedloyd Suzana	21.02.2005	01.03.2005
P&O Nedloyd Valentina	08.03.2005	16.03.2005

Pois bem. O Sujeito Passivo foi notificado do auto de infração em 14/10/2010, como consta no AR de fls 16.

Daí se conclui que, efetivamente, todos os fatos geradores da multa (todos de 03/2005), por serem anteriores a 14/10/2005 estão decaídos. Afinal, “o prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009”, conforme consta da Súmula CARF n. 184.

Sendo a decadência motivo suficiente para o cancelamento integral da autuação, deixo de analisar as demais alegações trazidas pela defesa em seu Recurso Voluntário.

### Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência da integralidade das multas aduaneiras cobradas mediante o presente auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-009.276 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11050.000653/2010-08